

Resposta do Ministério Público a recurso de revisão

João Simas Santos
Procurador da República

Excerto de resposta do Ministério Público a recurso de revisão de sentença interposto por condenado com fundamento nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 449.º do CPP, invocando a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral das normas dos artigos 4.º, 6.º e 9.º da Lei n.º 32/2008 proferida no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022.

Exma. Senhora
Juiz de Direito do Tribunal Judicial
da Comarca de...

O Ministério Público vem, no recurso extraordinário de revisão interposto pelo condenado Pedro..., apresentar a seguinte

Resposta

Venerandos Juízes Conselheiros
do
Supremo Tribunal De Justiça

I. DECISÃO REVIDENDA

Por acórdão de [...], proferido no processo n.º [...], foi o arguido Pedro ... condenado como co-autor de um crime de tráfico de estupefacientes do artigo 21.º do DL n.º 15/93, de 22.01, na pena de 5 anos e 4 meses de prisão.

Essa decisão transitou em julgado, pelo que pode ser objecto de recurso extraordinário de revisão (corpo do n.º 1 do artigo 449.º do Código de Processo Penal – adiante CPP), se para tanto se perfilar fundamento legal, entre os elegíveis elencados nas alíneas do mesmo n.º 1, sendo certo que o recorrente tem, enquanto condenado, para tanto legitimidade [alínea c) do n.º 1 do artigo 450.º do mesmo diploma].

II. QUESTÃO PRÉVIA

(MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO)

O que se deve entender por *manifesta improcedência do recurso*?

Como temos defendido^[1], «[a]nte o silêncio da lei sobre o alcance da expressão, tem sido confiada à Doutrina e principalmente à Jurisprudência a tarefa de dizer como e quando estamos perante uma situação desse tipo.

E em ambos os campos se converge para a ideia de que há manifesta improcedência do recurso quando for claro, evidente, que o recurso em concreto está desde logo condenado ao malogro, porque é flagrante que o recorrente não tem razão alguma para impugnar aquela decisão, pelo que cabe ao tribunal obstar a que prossigam actos que de antemão se reconhece não poderem proceder»^[2].

[1] MANUEL SIMAS SANTOS, MANUEL LEAL-HENRIQUES, JOÃO SIMAS SANTOS, *Noções de Processo Penal*, 3.ª ed., Lisboa: Rei dos Livros, pp. 629-630.

[2] «A manifesta improcedência do recurso pode suscitar dificuldades, pela indefinição do que se deve entender por manifesta improcedência. Um bom critério de orientação poderá ser

dado, com as devidas adaptações, pela manifesta inviabilidade das acções em processo civil» – MAIA GONÇALVES, *Código de Processo Penal Anotado*, Coimbra: Almedina, em análise ao artigo 402.º.

II.1. EXIGÊNCIAS DOS FUNDAMENTOS DA REVISÃO

Na motivação do recurso extraordinário de revisão, o recorrente tem de alegar e estabelecer ou demonstrar que o(s) fundamento(s) invocado(s) se verifica(m) em concreto, por relação com a decisão cuja revisão é pedida.

Demonstração que tem de ser concretizada, não bastando a tessitura de considerações vagas e genéricas, por forma que se possa estabelecer que o(s) fundamento(s) invocado(s) ocorreu(ram) e foram determinantes na decisão proferida e cuja revisão se pretende, e não são meramente acessórios, de tal modo que a decisão revidenda, deles estripados, seria exactamente a mesma.

O que não acontece no caso sujeito.

II.1.1.

É que o recorrente, para além do resto que se dirá, não faz esse enquadramento e demonstração, como se vê claramente em relação ao que apelida de “metadados” e acoberta no fundamento da alínea f).

Com efeito, para sustentar a invocação dessa alínea refere no n.º 2 da sua motivação: «2- Do douto Acórdão condenatório resulta que o arguido foi condenado a partir da prova constante da Acusação *maxime* dos Autos de Análise das camaras de videovigilância: Documentos de estadia no Hotel de fls. 73 a 82 e 199 a 207 CD de fls. 55. Auto de visionamento de imagens de fls. 504 a 506».

– Há manifesta improcedência quando, «atendendo à factualidade apurada, à letra da lei e à jurisprudência dos Tribunais Superiores, é patente a sem razão do recorrente, sem necessidade de ulterior e mais detalhada discussão jurídica» sobre o que vem impugnado (SIMAS SANTOS e LEAL-HENRIQUES, *Recursos Penais*, 9.^a ed., Lisboa: Rei dos Livros, 2020, p. 123).
– «O recurso é manifestamente impro-

cedente quando, através de uma avaliação sumária dos seus fundamentos, se pode concluir, sem margem para dúvidas, que ele está votado ao insucesso» – Ac. do STJ de 01.03.2000, Proc. n.º 12/00-3, acessível, como todos os demais acórdãos citados sem outra indicação, em www.dgsi.pt.

– «A possibilidade de rejeição liminar, em caso de improcedência manifesta, tem em vista moralizar o uso do recurso

e a sua desincentivação como instrumento de demora e chicana processual. Ter-se-á por manifestamente improcedente o recurso quando, através de uma avaliação sumária dos seus fundamentos, se puder concluir, sem margem para dúvidas, que o mesmo está claramente votado ao insucesso; que os seus fundamentos são inatendíveis» – Ac. do STJ de 16.11.2000, Proc. n.º 2353/02-3.